

---

## CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO AGRONEGÓCIO – APONTAMENTOS SOBRE O CASO MONSANTO

### **Eduardo Oliveira Agostinho**

Professor de Direito Empresarial – PUCPR e Faculdades da Indústria  
Doutor em Direito Econômico e Socioambiental – PUCPR  
Vice-Presidente da ADEPAR – Associação Paranaense de Direito e Economia  
Advogado  
[eduardo.agustinho@ielpr.org.br](mailto:eduardo.agustinho@ielpr.org.br)

### **João Carlos Adalberto Zolandeck**

Professor de Direito Processual Civil – Faculdades da Indústria  
Mestre em Ciência Jurídica – Univ. Estadual do Norte do Paraná (UENP)  
Coordenador do Curso de Direito – Faculdades da Indústria e do  
LLM em Direito Empresarial Aplicado – FIEP  
Advogado – Zolandeck Advogados Associados  
[joao.zolandeck@ielpr.org.br](mailto:joao.zolandeck@ielpr.org.br)

### **RESUMO**

A precaução das partes na relação contratual envolvendo a transferência de tecnologias e a relevância do estudo a partir de um caso concreto.

**Palavras-chave:** Contratos de colaboração. Distribuição *stricto sensu*. Atipicidade. *Pacta sunt servanda*. Autonomia privada.

### **1 INTRODUÇÃO**

Inegável é a relevância do agronegócio para o mercado brasileiro. Destaque nos veículos de comunicação, 22% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, ou seja, R\$ 918 bilhões, é suportado por essa atividade. Não só uma relevante fatia do PIB é representado, mas também o Brasil detém posição de destaque mundial graças a essa atividade, entre outras.(RESENDE; MORAES, 2014)

Paralelamente, evidencia-se, cada vez mais, o surgimento de novas tecnologias. É de fácil percepção que elas, em sua grande parte, vinculam-se a setores altamente valorizados, entre os quais merece destaque o agronegócio.

A propriedade intelectual, por sua vez, é responsável pela proteção de ativos que se relacionam com avanços tecnológicos, inovações e o consequente benefício social, os ativos intelectuais que se caracterizam por sua imaterialidade.

Com o aperfeiçoamento da tecnologia, a propriedade intelectual foi incorporada ao agronegócio trazendo muitos benefícios para os agricultores. As tecnologias que serão analisadas a seguir se relacionam a invenções que tornam as sementes mais resistentes.

No artigo em tela, pretende-se apontar práticas que têm sido adotadas por grandes corporações atuantes nesse mercado, cuja licitude é bastante questionável.

Todavia, como os modelos jurídicos adotados envolvem elementos de alta complexidade, permite-se a adoção de práticas contrárias ao interesse dos empresários locais e a apropriação indevida de resultados advindos do agronegócio.

Cabe portanto, o aprofundamento do estudo de modelos contratuais importados de outras jurisdições, visando a proteção do mercado nacional.

É dentro desse escopo que se apresentam situações concretas envolvendo aspectos polêmicos recentes envolvendo as tecnologias *Round UpReady*, desenvolvidas pela Monsanto.

## **2 A TECNOLOGIA RR1 ENTRE O SISTEMA DE PATENTES E A PROTEÇÃO AOS CULTIVARES**

As patentes de invenção e de modelo de utilidade são títulos temporários concedidos pelo Estado aos titulares de criação considerada patenteável e que tenha sido objeto do pedido para outorga de tal proteção ao órgão competente. No caso do Brasil, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. (BRASIL, 2014a)

A invenção refere-se a algo novo. Para que a invenção possa ser considerada passível de patenteamento é necessário que ela preencha os requisitos do fundo de patenteabilidade, ou seja, não estar compreendida no estado da técnica (novidade), que se tenha empregado atividade inventiva para desenvolvê-la e aplicação industrial.

O modelo de utilidade representa uma melhoria substancial, seja na invenção ou no processo para obtê-la. Da mesma forma que a patente de invenção, para que se possa conceder uma patente de modelo de utilidade é necessário que se preencham certos requisitos de fundo de patenteabilidade.

A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 anos contados da data de depósito, segundo previsão legal. A vigência não será inferior a 10 anos para patente de invenção e a 7 anos para patente de modelo de utilidade,

---

contados a partir da concessão da patente. Os prazos de vigência são ressalvados na hipótese do INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial ou por motivo de força maior.

Conforme usualmente destaca a doutrina, sobre a relevância do sistema de patentes, tem-se que:

É o instrumento de proteção mais utilizado de inovação tecnológica. Sua importância é fundamental, pois a concessão deste direito de exclusividade garante ao seu titular a possibilidade de retorno do investimento aplicado no desenvolvimento de novos produtos e processos industriais. (JUNGMANN, 2010, p. 27)

Uma vez vencido o prazo de proteção das patentes, estas caem em domínio público, podendo ser utilizadas por qualquer pessoa. As patentes concedidas gozam de proteção em todo o território nacional.

De outro lado, tem-se distinta proteção aos denominados cultivares. Tratam-se de variedades de plantas que possuem certos aspectos que resultaram de pesquisas. Essas variedades de plantas são inexistentes na natureza, visto que necessitam da intervenção humana para serem consideradas cultivares.

Para que uma cultivar possa ser protegido, é necessário que certos requisitos sejam preenchidos, tais como novidade, distintividade, homogeneidade, estabilidade e denominação adequada. (BRASIL, 2014b)

A proteção de cultivares é realizada por meio de Concessão de Proteção de Cultivar. A proteção é concedida pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento. (JUNGMANN, 2010, p. 76-78)

A proteção de cultivares recai sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira. Sua proteção assegura a seu titular o direito de reprodução comercial no Brasil, ficando vedado a terceiros, durante o prazo de proteção, atos com fins comerciais.

A cultivar tem proteção de 18 anos, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, para videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, e de 15 anos para as demais espécies.

Superado o prazo de proteção, a cultivar cai em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização por terceiros.

Dentre os sistemas de Patentes de Invenção e de Cultivares existem elementos de distinção que tornam a proteção dada ao primeiro muito mais abrangente que a do segundo. Dentro do sistema de cultivares, à título de exemplo, é permitido ao pequeno produtor a reserva e plantio de sementes para uso próprio. (BRASIL, 2014b)

Dentro desse ambiente institucional, a Monsanto, empresa multinacional que concentra suas atividades no desenvolvimento de novas tecnologias a serem utilizadas no setor agrícola, lançou o *Round UpReady 1* (RR1), buscando protegê-lo por meio de patente de invenção. Sua função é tornar a semente resistente ao glifosato, sendo exclusivamente utilizado como pós-emergência de variedade de soja geneticamente modificada. (MONSANTO, 2014)

Atualmente há grande discussão ante o Poder Judiciário envolvendo a tecnologia RR1. Sojicultores gaúchos movem ação questionando a aplicação da Lei da Propriedade Industrial ao invés da Lei de Cultivares - o que permitiria aos produtores a reserva de sementes para replantio, sem qualquer tipo de pagamento, a comercialização de produtos, e, tratando-se de pequenos produtores, a multiplicação de sementes para doação - e pedem para depositar as taxas de tecnologias e indenizações, além de publicação do alerta sobre a possibilidade de depósito dessas taxas em juízo para compradores da tecnologia RR. (BRASIL, 2014c)

Entretanto, além das questões acima mencionadas existem dois problemas sensíveis que afetam a relação entre os agricultores e a Monsanto. Quais sejam, a validade das patentes e a forma de cobrança dos *royalties*.

## 2.1 DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA MONSANTO

Como mencionado anteriormente, o titular de uma patente exerce todos os direitos de propriedade sobre ela. Com vistas de explorar sua tecnologia, a Monsanto celebra contratos de licenciamento. A respeito dessa figura contratual, Fabio Ulhoa Coelho explica:

O titular de direito industrial pode (e, em determinadas hipóteses, deve) licenciar o uso da patente ou do registro por terceiros. Difere-se a licença da cessão na medida em que a primeira não transfere a propriedade do direito industrial, que continua titularizado pelo licenciador. Essa modalidade de contrato industrial subsume-se, em decorrência, ao regime da locação da coisa (CC, arts. 565 a 578) e ao disciplinado pelas normas específicas da propriedade industrial (LPI, arts. 61 a 74, 139 e 140). (COELHO, 2013, p. 529)

---

Trata-se, assim, de um contrato que se aproxima ao contrato de locação. É pago certa quantia para que, em contrapartida, se possa utilizar determinado bem de titularidade do licenciador/locador.

Insta salientar que o objeto é um dos elementos que compõem a validade do contrato. Caso o objeto contratual seja ilícito, o contrato não surtirá efeitos ante o plano da validade. Ou seja, a validade do ato jurídico torna-se perfeito quando seus elementos nucleares não apresentam qualquer deficiência. (MELLO, 2014, p. 37)

A respeito do objeto do contrato, expõe Sílvio de Salvo Venosa:

A obrigação constitui-se no objeto imediato do contrato. As obrigações são de dar, fazer e não fazer. A prestação contida nessas obrigações é que se constituirá fazendo o conteúdo propriamente dito do contrato, em seu objeto, ou objeto mediato do contrato. A obrigação contratual consiste sempre numa prestação (Chaves, 1984, v. 2, t. 2:417). Nesse sentido, as prestações importarão na entrega de uma coisa, na efetivação de um serviço, na abstenção de um fato expressamente descrito etc. O objeto do contrato, seu conteúdo, seu conteúdo propriamente dito, recais, portanto, sobre um bem econômico, coisa ou serviço, o qual, por meio do contrato, torna-se matéria de aquisição, alienação, gozo, garantia etc. (Messiène, 1973, v. 21, t. 1:136). (VENOSA, 2013, p. 451)

Assim, considerando que o licenciamento é um contrato de caráter oneroso, ou seja, impõe-se ônus e bônus para ambas as partes, seu objeto é composto por uma prestação e uma contraprestação. Logo, a Monsanto permite o uso de suas patentes (prestação) e, em troca, o licenciado paga *royalties* (contraprestação) para poder utilizá-las.

*Royalties* são os pagamentos que se relacionam à autorização do uso de determinado objeto de um direito exclusivo devidos por quem se vale da autorização. (BARBOSA, 2014a, p. 114). Nesse sentido, verifica-se:

*Royalty* é uma palavra de origem inglesa que se refere a uma importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca, entre outros, ou pelo autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização. (BRASIL, 2014d)

Entretanto, um problema de grande monta verifica-se em relação aos contratos que a Monsanto celebra com os seus licenciados: a extensão do objeto coberto pelas patentes. Esse aspecto é de extremada sensibilidade visto que a cobrança de *royalties* ocorre de maneira indevida, ameaçando, assim, a validade do negócio jurídico.

Em estudo publicado recentemente, Denis Borges Barbosa analisa as patentes que protegem a tecnologia RR1. Diante da análise realizada, verifica-se que as sementes comercializadas como um todo não são objeto de patente. As patentes referem-se a um determinado elemento que integra a semente. (BARBOSA, 2014a, p. 101)

O que é se repassa para o agricultor é uma semente que contém transgênico e, por sua vez, o transgênico é objeto de patente. (BARBOSA, 2014a, p. 101). A semente funciona apenas como um suporte material para a tecnologia transgênica de titularidade da Monsanto.

Supõe-se assim que a cobrança de *royalties* diz somente respeito ao uso da tecnologia patenteada, não podendo ser cobrado a semente em si. No máximo, se a semente pertence-se à Monsanto - não como objeto de patente, mas sim como propriedade material -, poderia imaginar-se a venda do suporte material seguido de licenciamento de patente.

#### 2.1.1 Cobrança ilegal e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Como mencionado anteriormente, tem-se que o pagamento de *royalties*, tendo em vista a natureza onerosa do contrato de licenciamento, constitui um dos elementos do contrato. Muito tem se debatido, sendo corrente a discussão sobre a tipicidade penal, em tese, da conduta que mantém os agricultores em erro quanto a titularidade das sementes como um todo, pois o pacto não poderia ser objeto de *royalties* como acima ficou assente, caracterizando cobrança irregular, ilegítima e ilícita, suscetível das mais variadas penalidades e reprimendas de cunho pedagógico.

Logo, os *royalties* a mais cobrados pela Monsanto podem ser enquadrados como indevidos e, por conseguinte, ilícitos, eivando um dos objetos do contrato de ilicitude.

É cediço que caso o objeto de um contrato seja ilícito, o respectivo contrato será considerado nulo, nos termos da legislação civil<sup>1</sup>. (BRASIL, 2014e).

Observa-se, entretanto, que argumentar pela nulidade do negócio pode não ser a melhor saída, visto que seria necessário retornar a situação a momento *quo ante* ao da assinatura do contrato.

---

<sup>1</sup>Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

(...)

---

Essa alternativa, para chegar a bom termo, seria de extremada complexidade, prejudicando interesses de todos.

Nesse contexto, destaca-se que a relação existente entre a Monsanto e os agricultores é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Diante do artigo 2º daquele diploma legal pode se extrair que os agricultores são consumidores da Monsanto, visto que são os destinatários finais das tecnologias comercializadas pela referida empresa<sup>2</sup>, mas não somente em decorrência da destinação final, mas em razão das demais teorias que norteiam a aplicação do CDC, destacando-se a teoria maximalista e a teoria finalista mitigada. (BRASIL, 2014f)

Considerando-se, assim, a aplicação do CDC, a repetição do indébito pode ser considerada como uma resposta mais adequada para a presente situação, sendo mais célere e menos onerosa para as partes<sup>3</sup> (BRASIL, 2014f).

Com a aplicação da repetição do indébito, os valores indevidos pagos à Monsanto deveriam ser devolvidos aos agricultores, em dobro, com as respectivas atualizações legais, objetivando o efeito pedagógico e evitando a repetição ou reiteração do ilícito, em tese praticado. Como resultado dessa dinâmica, verificar-se-ia a manutenção do equilíbrio entre as partes e a respectiva punição da Monsanto pela indevida cobrança.

## 2.2 O DOMÍNIO PÚBLICO DA TECNOLOGIA RR1

Outro problema referente às patentes da tecnologia RR1 floresce. Primeiramente importa notar que a patente, um dos institutos que compõem a propriedade industrial, é uma concessão estatal que garante ao seu titular o direito exclusivo de exploração por tempo limitado. Uma patente pode servir para proteger uma invenção (algo novo que nunca foi visto), ou um modelo de utilidade (algo que consiste em algum aperfeiçoamento/ melhoria de invenção anterior).

Como observado anteriormente, uma patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 anos, não podendo seu prazo de vigência ser inferior a 10 anos<sup>4</sup> (BRASIL, 2014a)

---

<sup>2</sup> Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

<sup>3</sup> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Uma vez concedida, o titular tem todos os direitos de propriedade sobre a patente, tais como licença e cessão dos direitos.

Assim, objetivando a proteção de suas invenções, a Monsanto depositou perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI os seguintes pedidos: PI 8706530-4, PI 1100009-0, PI 9007159-0, PI 1100007-4, PI 9007550-2, PI 9508620-0, PI 1100008-2, PI 1101069-0, PI 1101070-3, PI 1101047-9, PI 1101048-7, PI 1101049-5, PI 1101045-2 e PI 1101067-3.

Entretanto, ao analisar as elencadas patentes no banco de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, percebe-se que não há nenhum gozo sobre qualquer possível direito decorrente da patente. Todas encontram-se em domínio público podendo ser livremente utilizadas por quem quer que seja.

A respeito do domínio público, explica Pontes de Miranda, citado por Barbosa:

Sempre que se extingue direito patrimonial de invenção cai a invenção no domínio comum. Não é a propriedade que se extingue, o que se extingue é o direito exclusivo de inventor ou de seu sucessor, ou da pessoa que tem por força do art. 65 do decreto-lei nº 7903. (BARBOSA, 2014b)

Na tentativa de estender a vigência de proteção de suas patentes, a Monsanto propôs ações judiciais. Alegaram que o prazo de vigência das patentes deve equivaler àquele prazo remanescente de suas correspondentes patentes nos Estados Unidos (país de origem no qual foram primeiramente depositadas). (BARBOSA, 2014a, p. 5)

A dita sociedade empresarial explica que as patentes norte americanas não seriam as primeiras depositadas, mas sim títulos novos cuja origem deu-se dos primeiros depósitos. Assim, o prazo de vigência das patentes depositadas no Brasil deveria corresponder ao prazo dos novos pedidos originados dos EUA. (BARBOSA, 2014a, p. 5-6)

Denis Borges Barbosa observa que:

Ocorre que, todas essas ações propostas pela MONSANTO foram julgadas improcedentes em 1ª Instância, posicionamento confirmado em todos os casos pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Atualmente, encontra-se pendente a

---

<sup>4</sup> Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

---

análise dos respectivos Recursos Especiais interpostos pela MONSANTO pelo E. Superior Tribunal de Justiça. (BARBOSA, 2014a, p. 6)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento já consolidado pela jurisprudência, confirmando que a patente expirou em 31 de agosto de 2010. (DOMTOL, 2014). Diante de tal decisão, a Monsanto suspendeu a cobrança de *royalties* até manifestação final do judiciário. (GUIMARÃES FILHO, 2014)

Todas as cobranças realizadas após a expiração do prazo de vigência da patente foram realizadas de maneira indevida, devendo os agricultores ser reembolsados por tais valores sob o argumento da repetição do indébito, conforme demonstrado acima.

### **3 A TECNOLOGIA RR2**

Em julho de 2013, a Monsanto iniciou a comercialização da soja contendo a tecnologia RR2, superior à sua antecessora, a RR1. É prometido que a RR2 aumentará a produtividade da colheita, será mais tolerante ao glifosato e controlará as principais lagartas. (GOTTEMS, 2014)

Além do mais, no lançamento dessa nova tecnologia, informa a Monsanto, que será concedido um bônus para aqueles produtores que assinarem o "Termo de Licenciamento e Quitação Geral", documento este que versa, entre outros aspectos, sobre dar quitação recíproca em relação ao uso da tecnologia da RR1. (GOTTEMS, 2014)

Tal estratégia se mostra bastante questionável, ao ponto de ferir os princípios da boa fé objetiva e da transparência, além de limitar o acesso à justiça, isto porque o suposto “bônus” certamente já foi calculado e precificado no contexto do novo licenciamento prometido, desequilibrando, mais uma vez, a relação havida.

#### **3.1 O PROBLEMA DA QUITAÇÃO RECÍPROCA**

Inicialmente, cabe ressaltar que, com a quitação recíproca as partes comprometem-se a compensar as suas obrigações de maneira que estas não se tornam mais obrigadas. Ou seja, elas quitam, reciprocamente, certas obrigações que uma tem ante a outra.

Desse modo, para que se possa realizar tal quitação é necessário que as obrigações, válidas, estejam produzindo seus legais efeitos. Logo, se uma obrigação inexistir para uma das partes, não há que se falar em quitação recíproca.

Dito isso, esclarece-se que na estratégia da Monsanto, esta oferta em bônus de R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por hectare para os produtores que assinarem o "Termo de Licenciamento e Quitação Geral", por meio do qual, entre outros, daria quitação recíproca em relação ao uso da tecnologia RR1. (GOTTEMS, 2014)

Ocorre que, como explicado acima, as patentes relacionadas à tecnologia RR1 estão em domínio público. Sendo assim, quais seriam as obrigações que a Monsanto pretende quitar em relação aos agricultores?

Sendo assim, não há que se falar em quitação de obrigação, visto que os agricultores não possuem qualquer espécie de obrigação ante a Monsanto desde o fim da exclusividade da exploração da patente.

Verifica-se, assim, impossibilidade da execução da referida condição proposta pela Monsanto, uma vez que todos têm o direito de explorar o objeto da patente da RR1, sem dever nada ao seu anterior titular.

Trata-se aqui, de uma situação de nulidade do negócio jurídico em decorrência da impossibilidade do objeto<sup>5</sup> (BRASIL, 2014e)

#### **4 CONCLUSÃO**

Com fins de obter maior vantagem de mercado, compreende-se que devem ser conjugados os modelos de gestão de ativos intelectuais com os modelos de gestão relacionados à inovação visando dar à empresa maiores possibilidades de ganho de competitividade.

Para uma boa gestão de propriedade intelectual é necessário que o empresário entenda os institutos de Propriedade Intelectual para que possa fazer a melhor escolha e assegurar-se da proteção jurídica necessária. Do mesmo modo, os modelos de inovação

---

<sup>5</sup> Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

(...)

---

<sup>34</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, Edição Especial v. 1, p. 25-36, maio 2015.

---

também devem ser observados, visto que são os meios para a obtenção de proteção conferida pela legislação.

Não obstante, tanto os empresários quanto o Estado têm que observar a função social da propriedade intelectual como liame para a apreciação da validade jurídica dos arranjos contratuais para transferência de tecnologia, evitando-se assim, o abuso no uso da propriedade intelectual.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Da inoponibilidade da patente prorrogada em face dos concorrentes anteriores**. Disponível em: [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2983/da\\_inoponibilidade\\_da\\_patente\\_prorrogada\\_em\\_face\\_dos\\_concorrentes\\_antecedentes](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2983/da_inoponibilidade_da_patente_prorrogada_em_face_dos_concorrentes_antecedentes). Acesso em: 20 Nov 2014b.

\_\_\_\_\_. **Dois estudos sobre os aspectos jurídicos do patenteamento da tecnologia RoundupReady no Brasil – a questão da soja transgênica**. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/mnsantob.pdf>. Acesso em: 20 Nov 2014a.

BRASIL, Senado Federal. **Royalties**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/infos/inforoyalties.htm>. Acesso em: 20 Nov 2014d.

BRASIL, STJ. **Resp 1243386, de 26/06/2012**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100371991&dt\\_publicacao=26/06/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100371991&dt_publicacao=26/06/2012). Acesso em: 20 Nov 2014c.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1990/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/18078.htm). Acesso em: 20 Nov 2014f.

BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 20 Nov 2014a.

BRASIL. **Lei 9.456, de 25 de abril de 1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm). Acesso em: 20 Nov 2014b.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 Nov 2014e.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOMTOTAL. **Confirmada decisão que negou extensão de patente de soja transgênica da Monsanto**. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/36713/confirmada-decisao-que-negou-extensao-de-patente-de-soja-transgenica-da-monsanto>. Acesso em: 20 Nov 2014.

GOTTEMS, Leonardo. **Monsanto começa a vender soja INTACTA RR2 PRO, com supressão à Helicoverpa**. Disponível em: <http://www.agrolink.com.br/noticias/NoticiaDetalhe.aspx?codNoticia=178591>. Acesso em: 20 Nov 2014.

GUIMARÃES FILHO, Carlos. **Monsanto suspende cobrança de royalties**. Disponível em: <http://agro.gazetadopovo.com.br/noticias/tecnologia/monsanto-suspende-cobranca-de-royalties/>. Acesso em: 20 Nov 2014.

JUNGMANN, Diana de Mello. **A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário**. Brasília: IEL, 2010, p. 27.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico– plano da validade**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONSANTO. **Roundup**. Disponível em: <http://www.monsanto.com/global/br/produtos/pages/roundup.aspx>. Acesso em: 20 Nov 2014.

RESENDE, José; MORAES, Lara. **O Agronegócio salva a pátria este ano**. Disponível em: [http://famasul.com.br/artigos\\_interna/o-agronegocio-salva-a-patria-este-ano/29567/](http://famasul.com.br/artigos_interna/o-agronegocio-salva-a-patria-este-ano/29567/). Acesso em: 20 Nov 2014.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2013.